

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 507, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 6º ao art. 30, a fim de modificar a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Almir Moura, propõe a transferência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos trabalhadores a seu serviço para a rede bancária.

Em sua justificativa, o Autor da proposição ressalta que a presente iniciativa visa inibir a sonegação das contribuições previdenciárias, por condicionar seu desconto e recolhimento automático ao pagamento dos salários dos empregados.

O Projeto de Lei nº 507, de 2003, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

BDF422BE33

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Projeto de Lei nº 507, de 2003, é, sem dúvida, louvável, uma vez que busca instituir mecanismos que permitam inibir a sonegação e a evasão das contribuições previdenciárias.

No entanto, os efeitos que surtiriam da implementação da proposta em pauta exigem uma maior reflexão sobre o tema.

A transferência da obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador para a rede bancária pressupõe a existência, nas instituições financeiras, de estrutura técnica e operacional compatível com o grau de complexidade da legislação previdenciária. Os bancos necessitariam de informações mensais sobre as contribuições devidas pela empresa, as remunerações por ela pagas segundo as faixas de salários-de-contribuição para a aplicação das alíquotas de contribuição correspondentes. Ademais, teriam que individualizar o tipo de contrato que a empresa possui com seus respectivos empregados ou prestadores de serviço para identificar qual alíquota a ser aplicada em cada caso. Definitivamente, não se pode atribuir à rede bancária a responsabilidade pela aplicação e acompanhamento permanente das contribuições devidas à Previdência Social.

Além disso, a medida tenderia a estimular a desintermediação financeira. Sabe-se que a incidência da CPMF sobre as transações financeiras, juntamente com a possibilidade de uso dessa contribuição para fins de fiscalização da Receita Federal, têm contribuído, atualmente, para a adoção de pagamento direto entre agentes econômicos. A prática de desconto automático nas contas bancárias poderia intensificar esse movimento de fuga dos depósitos bancários para transações diretas, como também induzir ao sub-registro das contratações de empregados e prestadores de serviços.



Barcode graphic

BDF422BE33

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de uma análise mais acurada por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em pauta desconsidera o disposto no inciso I do art. 195 da Constituição, o qual menciona expressamente o “*empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada ...*” entre outros contribuintes, como responsáveis diretos pelas contribuições sociais para o financiamento da seguridade social.

Assim, a Carta Magna determina quem são os contribuintes e lhes atribui as correspondentes responsabilidades. Cumpre a lei, nesse caso, apenas disciplinar a determinação constitucional, não lhe cabendo transferir a terceiros o encargo de recolher contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 507, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

BDF422BE33 | 